



Folha n.º 21 do proc.  
3506 de 1969

*Câmara Municipal de São Paulo*

*Lei n.º 7495 de 30 de dezembro de 1969*

Dispõe sobre criação, na Secretaria Municipal de Transportes do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego, e dá outras providências.

*Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de dezembro de 1969, decretou a seguinte lei:*

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego, incumbido de julgar acidentes e infrações de Tráfego, ocorridos com veículos e máquinas da Prefeitura, bem como de exercer funções de assessoramento, consultoria e planejamento sobre matéria que lhe seja pertinente.

Art. 2º - O Conselho de que trata o artigo anterior será integrado pelo Secretário de Transportes, que o presidirá, como membro nato, e por mais 4 (quatro) membros, com mandato de 2 (dois) anos, designados pelo Prefeito, mediante proposta do Presidente do órgão.

Art. 3º - O Presidente e demais membros do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego perceberão por sessão realizada, até o máximo de 8 (oito) por mês - respectivamente, gratificação de valor igual a 1 e 1/2 (um e meio) e 1 (um) salário mínimo vigente na região do Município.

§ único - As reuniões que excederem ao número estabelecido neste artigo, serão convocadas em caráter extraordinário e sem ônus para os cofres públicos.



Lei N.º

Folha nº 22 do pro.  
nº 3506 de 1969  
Giorgina  
-2-

Art. 4º - O Conselho ora instituído será secretariado por servidor designado pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Transportes, fazendo jus, pelo exercício da função, a gratificação mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente na região do Município.

Art. 5º - As autoridades encarregadas do contrôle de veículos e máquinas da Prefeitura, tão logo tenham conhecimento da ocorrência de acidentes ou infrações de trafego com os mesmos, deverão providenciar a imediata instauração de sindicância, de caráter sumário, para apuração de responsabilidade.

§ 1º - Concluída a sindicância, no prazo máximo de 15 (quinze) dias o processo respectivo será emcaminhado ao Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego para julgamento e, reconhecida a culpa do servidor, o mesmo será responsabilizado nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Se considerado isento de culpa pelos eventos, acidentes ou danos ocorridos, o servidor, se o requerer terá direito à assistência jurídica gratuita patrocinada pela Prefeitura, tanto na instância administrativa quanto na judicial.

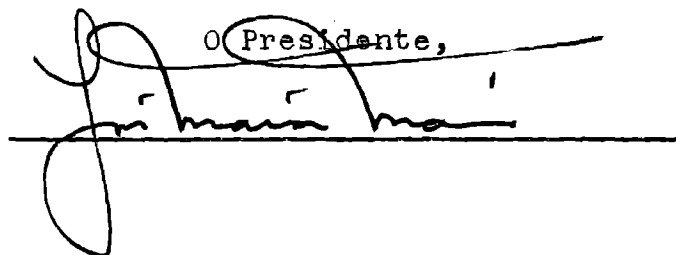
§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, será designado Procurador da Prefeitura para prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 6º - O regulamento do órgão ora criado será objeto de ato executivo, a ser expedido dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na 1ª de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de dezembro de 1969.

O Presidente,  


GSM/.-